



ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Trigésima primeira Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: AIRR - 13044-34.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BENEDITO SANDRO POSSIGNOLLO, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Agravado(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Decisão: por unanimidade, por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta em razão do impedimento informado pelo Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos. **Processo: AIRR - 101137-47.2017.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TACIANA RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Frederico do Nascimento Lima, Agravado(s): CENTRAL ROCHA'S LANCHES LTDA - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. Vágner Lima Gabriel, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 10280-82.2019.5.03.0025 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Fábio Lima Quintas, Agravado(s): DANIELA BASDAO KFURI MENDES, Advogado: Dr. Bruno Coura de Mendonca, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da desistência formulada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., conforme petição protocolada sob o nº TST-398428/2021-0. **Processo: RR - 741-55.2010.5.04.0292 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE E REGIÃO, Advogado: Dr. Wilson Gonçalves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. Observação 1: a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira, patrona da parte AMBEV S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRag - 10277-78.2017.5.03.0064 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): NIPLAN ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoní Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A., Advogado: Dr. André Luiz Leonardi, Advogada: Dra. Natalia Testa Pedro, Advogada: Dra. Stephanie Alline Martins Ianovali, GERALDO DE SOUZA E SILVA, Advogada: Dra. Vânia Maria Alvarenga Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1235-40.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): LIDIANE ANDRADE DE JESUS, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da recorrente PAQUETÁ CALÇADOS S.A., mantendo, contudo, a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda. Observação 1: o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da parte LIDIANE ANDRADE DE JESUS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 97700-97.2006.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoní Rodrigues, Recorrido(s): JOSÉ GORETE GRACIANO COELHO, Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. Observação 1: o Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, patrono da parte JOSÉ GORETE GRACIANO COELHO, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 14-65.2017.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): NESTOR JOSE HECK, Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "créditos trabalhistas - atualização - índices de correção monetária aplicáveis - tese jurídica fixada pelo STF - julgamento da ADC 58 - decisão dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III) negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "SUSPENSÃO EXECUÇÃO". Observação 1: o Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, patrono da parte NESTOR JOSE HECK, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11044-05.2017.5.03.0004 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Gabriela Carr, MARIANA ESCOBAR MACHADO, Advogado: Dr. Marco Antônio Pinto, Advogado: Dr. Glaucio Goncalves Gois, Advogado: Dr. Igor Pereira de Faria, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC 58. EFEITO VINCULANTE", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Tatiana de Moraes Hollanda, patrona da parte BANCO SANTANDER



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000806-24.2017.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELIANA APARECIDA RODRIGUES ANTONIETI, Advogado: Dr. Michel Borges da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Observação 1: o Dr. Renato Rua de Almeida, patrono da parte ELIANA APARECIDA RODRIGUES ANTONIETI, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Michel Borges da Silva, patrono da parte ELIANA APARECIDA RODRIGUES ANTONIETI, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 68-77.2018.5.09.0022 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JULIO CESAR ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Germana de Freitas Pereira, Advogada: Dra. Michelle de Carvalho do Amarante, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGM/OPARANAGUÁ, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Advogado: Dr. Viviane Elisa Barbosa Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Observação 1: a Dra. Viviane Elisa Barbosa Teixeira, patrona da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGM/OPARANAGUÁ, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10795-16.2016.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ELAINE PAULA DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Advogado: Dr. Arnaldo dos Anjos Ramos, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Tatiana de Moraes Hollanda, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Gustavo Cristofoli, patrono da parte ELAINE PAULA DE SOUZA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1312-11.2013.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): R2 TELECOM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Gáudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): LEONARDO DIAS LEITE, Advogado: Dr. Luís Fernando Moreira Cantanhede, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "ENQUADRAMENTO SINDICAL", e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA COLETIVA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Felipe Luiz Garbulha Lindoso, patrono da parte R2 TELECOM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 11222-35.2016.5.03.0150 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Gáudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): JAIR EDSON RIBEIRO, Advogado: Dr. João Francisco Esteves Rennó, WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada JSL S/A. e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "TRANSPORTE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RODOVIÁRIO DE CARGAS - TRC. LEI Nº 11.442/2007. CONTRATO COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO CONJUNTO DA ADC 48 E DA ADIN 3.961. INCIDÊNCIA DO ART. 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Felipe Luiz Garbulha Lindoso, patrono da parte JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1293-33.2016.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. João Francisco Alves Rosa, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, Procurador: Dr. Adson Souza do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Meglle Novaes Bomfim, patrono da parte PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 272-71.2019.5.08.0004 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSE LEANDRO NASCIMENTO REGO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. José Linhares Prado Neto, patrono da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-RR - 12040-68.2015.5.15.0091 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, MARCIA REGINA DA SILVA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Diegues, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: o Dr. Rodrigo Lopes Rosa, patrono da parte MARCIA REGINA DA SILVA FIGUEIREDO, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 20302-43.2017.5.04.0026 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Agravado(s): ELIDA SAMANTA FIGUEIREDO DUARTE, Advogado: Dr. Cleber Lopes Mendes, Decisão: por unanimidade, admitida a transcendência jurídica da causa no que tange à substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A., com base em violação legal, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 20951-09.2016.5.04.0231 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FERNANDO GUIMARAES CAETANO, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Agravado(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Margit Liane Soares, Advogado: Dr. Rafael Oliveira Allende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 206-62.2012.5.05.0023 da 5ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANTÔNIO FILHO DIAS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Emerson Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Advogado: Dr. Tathiana Malaquias Chiacchiarretta, Advogado: Dr. Benito Fernandez Alvarez Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 86-51.2020.5.21.0004 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE RIBAMAR ARAUJO, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Itamar Nogueira de Moraes, Advogado: Dr. Walter Hipérides Santos de Lima e outros, Advogada: Dra. Veluzia Maria Maia Cavalcanti de Lima Soffiatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.344,66 (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: ED-RR - 10307-15.2015.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: CARLUCIA LIMA CANGIRANA, Advogado: Dr. André Salustiano da Silva, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, MAGAZINE LUIZA S/A E OUTRO, Advogado: Dr. Marcos André Peres de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 1% do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: RR - 448-91.2018.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Priscila Maria Alves da Rocha, Advogado: Dr. Taynara Bueno Drummond, Recorrido(s): GEISA CAMBRAIA ELIAZAR PIOTO, Advogado: Dr. Evandro Bezerra de Menezes Hildebrand, Advogado: Dr. Marcelo Americo Martins da Silva, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Claudio Hoerlle, Advogado: Dr. Nathalya Bucher Hoerlle Godoy, Advogado: Dr. Camila Carvalho Fontinele, Advogado: Dr. Paula Ianuck Resende, Advogado: Dr. Juliana Bucher Hoerlle Gomes, Advogado: Dr. Arthur Carvalho Rodrigues Alvim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, quanto à concessão da justiça gratuita à Reclamante, por transcendência jurídica e econômica e por violação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça à Obreira. **Processo: Ag-AIRR - 100052-80.2020.5.02.0362 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. João Henrique Novaes Achôa, Advogada: Dra. Andrea Antunes Novaes, Agravado(s): CARLOS BRAGA, Advogada: Dra. Neide Sônia de Farias Martins, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Advogada: Dra. Melissa Leandro Iafélix, EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA, Advogada: Dra. Luciana Dalla Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.513,48 (dois mil, quinhentos e treze reais e quarenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11357-31.2016.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): API SPE 04 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Agravado(s): EDINALDO ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado Exequente. **Processo: Ag-RR - 101768-59.2017.5.01.0247 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Agravado(s): ALESSANDRA PORTUGAL DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Parte Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-RR - 1001941-73.2017.5.02.0039 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ROGERIO TORRES, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 11113-75.2018.5.03.0077 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): WARLEY WAN DER MAAS KRETTLI, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 390-17.2013.5.05.0012 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Recorrido(s): ANTÔNIO SATURNINO DA SILVA, Advogado: Dr. Nivaldo Souza Lopes, Advogada: Dra. Lilian Pinto Santana Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA). PROMOÇÕES TRIENNAIS PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCCS/1986. REVOGAÇÃO PELO PCCS DE 1998 E PELO PCCS DE 2009. PRESCRIÇÃO TOTAL", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total da pretensão da Reclamante de postular diferenças salariais decorrentes da promoção trienal prevista no PCCS/86. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1873-62.2017.5.09.0002 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARCO ANTONIO BUIAR, Advogado: Dr. Arildo Nizer, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 2089-20.2011.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): DEVANIR LOURENÇO CONSTÂNCIO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: RR - 21064-65.2017.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): FATIMA MESQUITA ZAMPIVA, Advogado: Dr. Léo Carlos Vargas, Advogado: Dr. Elisa Gomes Torres, Advogado: Dr. Letielle Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANRISUL quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR DO BANCO", por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das horas extras na base de cálculo da gratificação semestral. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1524-78.2015.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): DANILO LUCAS ASSIS NICOLATO, Advogado: Dr. Fernando Garcia Corassa, DIMENSÃO - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA., Advogado: Dr. Bruno Milhorato Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10399-10.2015.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., JANETE CLEA DE SOUSA DA COSTA, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Executada CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A. quanto aos temas "DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO GRUPO INFINITY. FATO NOVO NÃO CONFIGURADO" e "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Executada CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IMPRESCINDIBILIDADE DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 20342-63.2014.5.04.0791 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): CARMELITO MION, Advogado: Dr. Marcos Sperry Gomide, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-ED-RR - 259-76.2011.5.15.0095 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, JOSÉ VANDERLEI DE PAULA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor das



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: RR - 1000283-89.2016.5.02.0381 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANA CAROLINE MENDES PEREIRA, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA., Advogado: Dr. Igor Henry Bicudo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DE PEÇA NO SISTEMA PJE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice atribuído à Resolução 185/2017 do CSJT e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 1683-05.2016.5.12.0050 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CARLOS ALBERTO POLZIN, Advogado: Dr. Roque Forner, Advogado: Dr. Joelso de Farias Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 856-98.2014.5.05.0004 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSA VIRGÍNIA RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Nivaldo Souza Lopes, Advogada: Dra. Lilian Pinto Santana Lopes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada nos temas "HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DE CARTÃO DE PONTO", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL" e "FGTS. ÔNUS DA PROVA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA). PROMOÇÕES TRIENAIS PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCCS/1986. REVOGAÇÃO PELO PCCS DE 1998 E PELO PCCS DE 2009. PRESCRIÇÃO TOTAL", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total da pretensão da Reclamante de postular diferenças salariais decorrentes da promoção trienal prevista no PCCS/86. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR-AIRR - 9-41.2018.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EDVALDO SOUZA BARBOSA, Advogado: Dr. Thiago Paes Fonsêca Dantas, Advogada: Dra. Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Advogado: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem para tornar sem efeito o julgamento ocorrido em 05/10/2021, tendo em vista que, por equívoco, esse processo foi julgado como Recurso de Revista, e corrigir a certidão de julgamento do dia 21/09/2021, passando a constar: "por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa." Determinar o cancelamento da autuação do feito como recurso de revista, devendo retornar à fase de agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: RRAg - 1000557-24.2018.5.02.0077 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA PAULA PEDRICI, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, I - no agravo de instrumento, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO ACIMA DO NOVO LIMITE IMPOSTO PELO ARTIGO 790, § 3º, DA CLT. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS" e dar-lhe provimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 529-17.2013.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): RICARDO BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Christian Schuch Gomes, Advogada: Dra. Irene Kiyomi Chiba Jardim, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "créditos trabalhistas - atualização - índices de correção monetária aplicáveis - tese jurídica fixada pelo STF - julgamento da ADC 58 - decisão dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes"; II - dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 182700-80.2007.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRASIL TELECOM S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JOCIMAR PAULO SOMENSI, Advogado: Dr. Luís Fernando Zarichta, PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE CABISTA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento da responsabilidade solidária da sociedade empresária de telecomunicações. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma